INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL

EDIÇÃO N° 10 | OUTUBRO DE 2024

EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)
A exposição de antecedentes criminais e do histórico policial da vítima pela defesa do réu em um Tribunal do Júri se ampara na plenitude da defesa, assegurada pela Constituição Federal, e não viola, por si só, a dignidade da vítima.

Tribunais Superiores
Os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), nos casos em que não houver condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento, devendo o Ministério Público avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)
A inversão do ônus da prova não se aplica quando a defesa do réu, citada fictamente, é realizada por curador especial, em razão da impossibilidade de obtenção de informações específicas devido à ausência de contato com o representado, conforme o artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Tribunais Superiores
A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, está dispensada do preparo recursal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive em casos de citação ficta.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)
A majoração da obrigação alimentar deve considerar o aumento das necessidades da alimentada, o trabalho doméstico da genitora como fator relevante na proporcionalidade dos alimentos e o dever de ambos os genitores de contribuir para o sustento da prole, conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Tribunais Superiores
É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial caseira no curso de união estável homoafetiva.

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)
Ambos os pais são igualmente responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais dos filhos, incluindo a garantia de acompanhamento à saúde mental, independentemente do regime de guarda. A omissão quanto a esses deveres caracteriza infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sujeitando os genitores às sanções legais.

Tribunais Superiores
É direito da mãe biológica entregar o filho para adoção sem a necessidade de conhecimento ou consulta à família extensa, desde que essa decisão seja tomada de forma voluntária, consciente e informada, além de contar com a intervenção do Poder Judiciário para garantir a regularidade do procedimento, preservando o melhor interesse da criança e respeitando a dignidade da genitora.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A prática de diligências infrutíferas de localização de patrimônio do devedor não constituem causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
A exposição de antecedentes criminais e do histórico policial da vítima pela defesa do réu em um Tribunal do Júri se ampara na plenitude da defesa, assegurada pela Constituição Federal, e não viola, por si só, a dignidade da vítima.

Julgado:
TJPR - Habeas Corpus Criminal n° 0079695-45.2024.8.16.0000; Vara Plenário do Tribunal do Júri de Peabiru; 1ª Câmara Criminal; Relator: Des. Xisto Pereira; Data de Julgamento: 12/08/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O Desembargador relator da 1ª Câmara Criminal deferiu, em parte, liminar postulada pelo paciente em sede de Habeas Corpus, para utilizar documentos acostados aos autos que tratam de "documentos policiais que citam a vítima e, em certo ponto, o paciente D., dando conta das brigas pretéritas envolvendo ambos" na sessão plenária de julgamento no Tribunal do Júri por homicídio.

A defesa buscava demonstrar os "antecedentes dos protagonistas do processo – acusado e vítima -, bem como do histórico dos depoentes, para aferir a credibilidade de suas palavras, e a verossimilhança, ou não, de suas versões".

O juízo de primeiro grau havia permitido que a defesa do acusado expusesse a conduta social e eventuais antecedentes da vítima apenas no caso de terem relação direta com o fato julgado e não atentarem contra a dignidade da vítima. Contudo, havia sido vetada a disponibilização dos documentos policiais aos jurados, com menção à Lei Mariana Ferrer (Lei n° 14.245/2021).

O magistrado fundamentou o deferimento do paciente com base no princípio da plenitude de defesa, constitucionalmente assegurado no art. 5°, XXXVIII, 'a', CF/88, bem como em julgados tanto do STJ como da própria Câmara Criminal (1ª Turma, HC nº 174.376/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão liminar proferida em 27.11.2019; HC nº 0051488-75.2020.8.16.0000, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 15.10.2020), que propõem a defesa dos antecedentes criminais da vítima como aptos a influenciar na convicção dos jurados.

Nesse sentido, o cerceamento de defesa foi reconhecido ao violar a plenitude de defe-

fesa do Tribunal do Júri, sendo deferida a utilização dos antecedentes criminais da vítima na sessão plenária de julgamento.

Tribunais Superiores

Tese:
Os acordos de não persecução penal (ANPP) podem ser aplicados também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), nos casos em que não houver condenação definitiva, e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento, devendo o Ministério Público avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do acordo.

Julgado:
STF – Habeas Corpus n° 185.913; Distrito Federal; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; Votação: Maioria; Data do Julgamento: 18/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
Em um primeiro momento, cabe ressaltar que o presente julgado do Supremo Tribunal Federal fixou várias teses jurídicas, não restringindo à extraída e expressa acima, o que será apresentado abaixo.

O caso analisado envolveu réu acusado de crime cuja pena mínima era inferior a quatro anos, preenchendo os requisitos para o acordo de não persecução penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019.

No entanto, a aplicação retroativa do instituto havia sido negada por instâncias inferiores, sob o argumento de que ele não existia à época do fato. O STF, ao julgar o Habeas Corpus, garantiu a retroatividade do ANPP, reconhecendo seu caráter benéfico e aplicável aos processos em curso.

O STF entendeu que o ANPP é um instrumento de política criminal destinado a evitar a persecução penal desnecessária e promover medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Ao decidir pela retroatividade, a Corte reafirmou os princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, ressaltando que normas penais mais benéficas têm efeito retroativo, conforme artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

A decisão do STF é de suma importância para a atuação da Defensoria Pública, especialmente no atendimento à população vulnerabilizada, frequentemente exposta ao sistema penal. Importante salientar a necessidade dos exames dos processos criminais dos assistidos para a identificação de situações cabíveis da retroatividade.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
A inversão do ônus da prova não se aplica quando a defesa do réu, citada fictamente, é realizada por curador especial, em razão da impossibilidade de obtenção de informações específicas devido à ausência de contato com o representado, conforme o artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Julgado:
TJPR- 4ª Vara Cível - Agravo de instrumento n° 0052187-27.2024.8.16.0000; Relator Des. Domingos José Perfetto; Data do Julgamento: 09/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
Uma recente decisão judicial trouxe à tona a discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova em um caso envolvendo uma ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O processo tramitou na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e teve como foco principal a possibilidade de inversão do ônus da prova quando o réu é citado fictamente e representado por curador especial.

O autor da ação alegou ter firmado um contrato verbal de investimento financeiro no valor de R$ 7.000,00 com uma empresa, que prometeu retornos financeiros que não foram cumpridos. O autor também destacou que a empresa encerrara suas atividades e seus sócios teriam lesado diversas pessoas em um possível esquema de pirâmide financeira, evidenciando má-fé. Com base na hipossuficiência do consumidor, o juízo de primeira instância aplicou o CDC, inverteu o ônus da prova e determinou que a empresa e seus sócios apresentassem informações e documentos necessários à defesa.

Entretanto, os agravantes, citados por edital, alegaram que a inversão do ônus da prova seria inviável em razão das dificuldades enfrentadas por seu curador especial, que, conforme o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), não está obrigado a impugnar especificamente os fatos apresentados na inicial.

A defesa também argumentou que a falta de contato entre o curador e os réus impede uma contestação substancial, tornando inviável a produção de provas.

No julgamento do agravo, o tribunal considerou que, embora o CDC seja aplicável às relações de consumo, a inversão do ônus da prova não poderia ser exigida do curador especial, dada a ausência de informações suficientes para atender a essa obrigação processual. Essa decisão se fundamentou na regra geral do artigo 373 do CPC, que atribui ao autor da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, salvo quando o réu detém maior facilidade de produção da prova, o que não se aplicaria no caso de réus citados por edital.

O tribunal decidiu manter a aplicação do CDC no que tange à relação de consumo, mas afastou a inversão do ônus da prova para os agravantes citados fictamente. Foi ressaltado, no entanto, que o ônus da prova permanece invertido em relação a outro réu regularmente citado e revel.

A decisão reafirma a necessidade de analisar cuidadosamente as condições processuais específicas de cada parte ao aplicar institutos como a inversão do ônus da prova, especialmente quando envolve representação por curador especial, em consonância com o artigo 341, parágrafo único, do CPC.

Tribunais Superiores

Tese:
A prática de diligências infrutíferas de localização de patrimônio do devedor não constituem causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Julgado:
STJ – Recurso especial nº 2169336 - PR (2024/0341091-1); Relator: Ministro Moura Ribeiro; Data de julgamento: 24/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a prescrição intercorrente em um caso de execução de título extrajudicial, ao julgar recurso especial interposto por uma das partes. A decisão, fundamentada no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil e no artigo 921 do Código de Processo Civil (CPC), determinou que diligências infrutíferas realizadas pelo credor não constituem causas para interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

O recurso foi apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que havia afastado a prescrição intercorrente com base no entendimento de que as diligências realizadas pelo credor, ainda que sem sucesso, configurariam marcos in-

terruptivos do prazo prescricional. O recorrente argumentou que a busca por patrimônio do devedor, sem resultados concretos, não é suficiente para interromper ou suspender a contagem do prazo.

O STJ reafirmou entendimento consolidado em precedentes, como o REsp 1.604.412/SC, que estabelece que a prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material, aplicando-se as normas previstas no artigo 202 do Código Civil e no artigo 921 do CPC, na redação anterior às alterações promovidas pela Lei 14.195/2021.

A corte também destacou a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso analisado, o prazo de prescrição era de três anos, conforme definido pelo artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, por tratar-se de uma cédula de crédito bancário, o STJ decidiu que a realização de diligências infrutíferas não interrompe nem suspende o prazo da prescrição intercorrente. O Tribunal concluiu que a manutenção da validade dessas ações implicaria tornar as dívidas imprescritíveis, em contrariedade aos princípios legais.

A decisão determinou o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, alertando as partes sobre possíveis penalidades previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, em caso de recursos considerados manifestamente inadmissíveis ou protelatórios.

O entendimento reafirma a necessidade de o credor demonstrar efetividade em suas ações para evitar a prescrição intercorrente. A decisão também enfatiza o papel do contraditório, assegurando ao credor a oportunidade de justificar eventual inércia antes da aplicação da prescrição de ofício.

Esta decisão serve como alerta para credores, que devem adotar medidas concretas e tempestivas para evitar que a prescrição comprometa a satisfação de seus créditos.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
A majoração da obrigação alimentar deve considerar o aumento das necessidades da alimentada, o trabalho doméstico da genitora como fator relevante na proporcionalidade dos alimentos e o dever de ambos os genitores de contribuir para o sustento da prole, conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Julgado:
TJPR - 12ª Câmara Cível - Apelação Cível n° 0000812-96.2021.8.16.0127; Relator: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz; Data de Julgamento: 14/05/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O Tribunal de Justiça proferiu decisão em uma ação revisional de alimentos envolvendo a obrigação alimentar de um genitor para com sua filha adolescente, diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção (CID F90) e Transtorno Específico do Aprendizado (CID F81). A sentença revisou os termos de um acordo anterior, elevando a contribuição de 10% para 22% dos rendimentos líquidos do alimentante, além de determinar o custeio de 50% das despesas farmacêuticas da alimentada. Insatisfeitos, ambas as partes apelaram da decisão.

A adolescente, representada por sua genitora, pleiteou a majoração para 30% dos rendimentos líquidos do genitor, argumentando que o valor atual é insuficiente para custear despesas básicas e extraordinárias decorrentes de sua condição de saúde, como sessões semanais com fonoaudióloga e psicóloga, consultas mensais com neuropediatra e medicamentos. A genitora também apontou que o plano de saúde disponibilizado pelo pai não cobre atendimentos na cidade onde reside a adolescente, o que inviabiliza o uso frequente dos serviços médicos.

O genitor, por sua vez, pediu a redução da obrigação alimentar para 15% de seus rendimentos líquidos, alegando dificuldades financeiras em razão de empréstimos consignados e despesas com sua mãe idosa e doente. Ele afirmou que a responsabilidade pelo sustento da adolescente deve ser dividida equitativamente entre os genitores.

O julgamento foi fundamentado nos artigos 1.694, 1.696 e 1.699 do Código Civil, que determinam que a prestação alimentar deve ser fixada com base no trinômio necessi-

dade, possibilidade e proporcionalidade. De acordo com o Tribunal, ficou comprovada a alteração das necessidades da adolescente, agora com 13 anos, em comparação ao momento da fixação inicial dos alimentos, quando tinha apenas 1 ano de idade.

O alimentante, embora alegasse incapacidade financeira, não apresentou provas suficientes para corroborar suas afirmações, descumprindo o ônus estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. O Tribunal ressaltou que dívidas voluntárias, como empréstimos, não podem justificar a redução dos alimentos, sobretudo diante da necessidade comprovada da alimentada.

Além disso, a análise considerou a perspectiva de gênero no julgamento, conforme a Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Tribunal enfatizou o impacto do trabalho doméstico não remunerado desempenhado pela genitora, única guardiã da adolescente, ao cuidar e garantir o desenvolvimento da filha, reconhecendo esse esforço como elemento relevante na fixação do valor da prestação alimentar.

Com base nesses fundamentos, o Tribunal decidiu majorar a obrigação alimentar para 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, mantendo a determinação de custear 50% das despesas farmacêuticas.

O recurso do genitor foi desprovido, e os honorários advocatícios foram redistribuídos. A decisão visa assegurar o sustento e o acesso da adolescente a um tratamento adequado às suas condições de saúde, bem como promover a equidade no cumprimento das responsabilidades parentais.

A 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) proferiu decisão que reafirma a importância do princípio da parentalidade responsável, previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, como um mecanismo de promoção da justiça social e da igualdade de gênero.

A decisão destacou o dever de cuidado compartilhado entre pai e mãe, abrangendo aspectos como educação, saúde e bem-estar de menores sob responsabilidade parental.

Conforme o artigo 4º, inciso II, e o caput do artigo 170 da Constituição Federal, a decisão também ressaltou o papel do sistema jurídico na superação histórica de desigualdades de gênero, promovendo direitos humanos por meio de uma abordagem imparcial.

No caso em análise, foi constatado aumento nas despesas da alimentada, o que justificou a majoração da obrigação alimentar anteriormente fixada.

A jurisprudência do TJPR em situações similares embasou o julgamento. Em um caso envolvendo divórcio litigioso e alimentos provisórios, o tribunal reconheceu que, embora o alimentante alegasse contribuir com despesas *in natura*, foi necessária a inclusão de itens como plano de saúde e medicamentos entre as obrigações, sem comprometer sua subsistência. Essa decisão foi alinhada ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, princípio norteador das obrigações alimentares (artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil).

Em outro processo, envolvendo uma criança com autismo, o tribunal reforçou a presunção de necessidade do alimentado, elevando a pensão para 50% do salário mínimo nacional. A decisão considerou as necessidades extraordinárias do menor e o dever de sustento decorrente do poder familiar (artigo 1.634 do Código Civil), além do auxílio financeiro prestado pela família do alimentante.

No caso analisado, o voto condutor da decisão determinou a majoração dos alimentos para 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, acrescidos de 50% das despesas farmacêuticas da alimentada, atendendo ao princípio da proporcionalidade. O relator também redistribuiu o ônus da sucumbência em desfavor do requerido, observando a gratuidade concedida em primeira instância, e majorou a verba honorária de 10% para 12%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A decisão foi unânime e contou com a participação dos desembargadores Sérgio Luiz Kreuz (relator), Fábio Luís Franco e Ivanise Maria Tratz Martins, sob a presidência do desembargador Luis Cesar de Paula Espindola. O julgamento ocorreu em 10 de maio de 2024, consolidando a atuação do TJPR em prol de uma justiça equitativa e alinhada aos direitos fundamentais.

Tribunais Superiores

Tese:
É possível presumir a maternidade de mãe não biológica de criança gerada por inseminação artificial ‘‘caseira’’ no curso de união estável homoafetiva.

Julgado:
STJ - Terceira Turma - Processo em segredo de justiça, Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Data de julgamento: 15/10/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que é possível presumir a maternidade da mãe não biológica de uma criança gerada por inseminação artificial "caseira" no curso de uma união estável homoafetiva. O julgamento, relatado pela ministra Nancy Andrighi, ocorreu em 15 de outubro de 2024 e reafirmou princípios constitucionais relacionados ao livre planejamento familiar e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com o artigo 1.597, V, do Código Civil, a presunção de filiação exige três condições: a concepção da criança durante o casamento, o uso da técnica de inseminação artificial heteróloga e a autorização prévia do cônjuge. A decisão ampliou a interpretação desse dispositivo, aplicando-o analogamente às uniões estáveis homoafetivas e heteroafetivas, com base na equiparação promovida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132.

O tribunal reconheceu que, embora o acompanhamento médico especializado seja recomendado em casos de reprodução assistida, o ordenamento jurídico brasileiro não proíbe o registro de filiação em situações de inseminação artificial "caseira", também chamada de "autoinseminação". Essa prática, segundo os ministros, é compatível com os princípios do planejamento familiar livre e do melhor interesse da criança, previstos no artigo 226 da Constituição Federal e nos direitos fundamentais assegurados pelo Código Civil.

No caso concreto, ficou demonstrado que a criança foi concebida durante uma convivência pública, contínua e duradoura entre as mães, com objetivo claro de formar uma família. Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 1.597 do Código Civil, a presunção de maternidade foi reconhecida, garantindo à mãe não biológica o vínculo jurídico com a criança.

A decisão reforça o entendimento de que o direito brasileiro deve ser interpretado à luz das mudanças sociais e das garantias constitucionais, garantindo a proteção às novas configurações familiares e priorizando sempre o bem-estar da criança e do adolescente.

DIREITO DA INFÂNCIA JUVENTUDE E INFRACIONAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:
Ambos os pais são igualmente responsáveis pela efetivação dos direitos fundamentais dos filhos, incluindo a garantia de acompanhamento à saúde mental, independentemente do regime de guarda. A omissão quanto a esses deveres caracteriza infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sujeitando os genitores às sanções legais.

Julgado:
TJPR – Apelação Cível n° 0006526-48.2021.8.16.0188; 12ª Câmara Cível; Relator Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi; Data do julgamento: 11/07/2023; Data da Publicação: 12/07/2023.

Comentários e Aplicabilidade:
O processo analisado originou-se da representação do Ministério Público por infração administrativa cometida pelos pais de um adolescente, que deixaram de assegurar o tratamento psicológico necessário para o filho. Apesar de advertências e determinações judiciais, os genitores mantiveram-se omissos, agravando o sofrimento psíquico do adolescente, que apresentou prejuízos em seu desenvolvimento integral.

O pai buscou se eximir de responsabilidade, alegando que o dever de acompanhamento caberia exclusivamente à mãe, sob a justificativa de que a guarda fática era exercida por ela. O Tribunal rejeitou essa argumentação, reforçando que ambos os pais têm igual dever no cuidado com a saúde mental do filho, com a aplicação do Protocolo de Julgamento com perspectiva de gênero.

O Relator alegou que os pais, como primeiros responsáveis no exercício do poder familiar, têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entre esses direitos, inclui-se o acompanhamento à saúde mental, por meio de tratamento psicológico, independentemente do regime de guarda. Essa obrigação também é respaldada pelo art. 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que destaca o papel conjunto dos genitores na proteção e desenvolvimento pleno dos filhos.

O art. 1.634 do Código Civil reforça que o exercício da guarda, seja unilateral ou compartilhada, não exime nenhum dos pais de suas responsabilidades. O descumprimento reiterado de tais deveres configura infração administrativa conforme o art. 249 do ECA, sujeitando os responsáveis a multa.

Além disso, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, em conformidade com a Recomendação 128/2022 do CNJ, é um instrumento crucial para evitar estereótipos de gênero que possam atribuir às mães a totalidade das responsabilidades parentais, ignorando o dever compartilhado dos pais.

A aplicabilidade da tese enfatizada para a Defensoria Pública é evidente, tendo em vista as inúmeras ações nas áreas de Infância e Juventude e das Famílias. Sobretudo na educação em direitos, promovendo a conscientização sobre direitos e deveres parentais entre as comunidades atendidas, garantindo o entendimento da legislação e o fortalecimento do vínculo familiar. Cabe destacar também, a aplicação da perspectiva de gênero, identificando estereótipos que perpetuam desigualdades e combatendo a responsabilização exclusiva de mulheres nas obrigações parentais.

Tribunais Superiores

Tese:
É direito da mãe biológica entregar o filho para adoção sem a necessidade de conhecimento ou consulta à família extensa, desde que essa decisão seja tomada de forma voluntária, consciente e informada, além de contar com a intervenção do Poder Judiciário para garantir a regularidade do procedimento, preservando o melhor interesse da criança e respeitando a dignidade da genitora.

Julgado:
STJ – 3ª Turma; Des. Relator Moura Ribeiro. Número do processo em segredo judicial; Acesso site de notícias do STJ em 24/10/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Terceira Turma, proveu recurso da DPE-MG, afirmando a possibilidade de a mãe biológica entregar seu filho para adoção sem a obrigatoriedade de consultar a família extensa. No caso analisado, a mãe manifestou, de forma livre e consciente, o desejo de entregar o filho para adoção logo após o nascimento.

O juízo de primeiro grau entendeu que exigir a consulta à família extensa poderia vio-

lar a autonomia da mulher, além de não ser, necessariamente, a medida que melhor atende ao superior interesse da criança.

Contudo, o Ministério Público recorreu, afirmando que, embora a mãe biológica tenha pedido o sigilo, a família extensa deveria ser consultada antes de qualquer decisão, em respeito ao direito da criança de conhecer e conviver com seus parentes.

Nesse diapasão, o TJMG determinou que, antes do encaminhamento da criança para adoção, fossem esgotadas todas as possibilidades de sua inserção na família natural. Invocando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no ECA, o Tribunal entendeu que a adoção – medida excepcional e irrevogável – só deve ocorrer quando não há alternativas dentro da família extensa.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais recorreu ao STJ, alegando que o direito ao sigilo deveria ser estendido a todos os membros da família biológica e ao pai, conforme sua vontade. Segundo o recurso, apenas quando não há solicitação de sigilo é que a família extensa deve ser consultada sobre o interesse de ficar com a criança.

A decisão do Colendo STJ reforça a importância de procedimentos claros e humanizados no âmbito do acolhimento institucional e da entrega para adoção, evitando constrangimentos à genitora e garantindo o cumprimento das disposições do art. 19-A disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o Relator Moura Ribeiro, a abordagem trazida pelo mencionado dispositivo do ECA oferece segurança para a proteção da vida digna do recém-nascido e para evitar práticas como o aborto clandestino e o aborto irregular de crianças.

Importante destacar que o Ministro afirmou que o princípio do melhor interesse da criança pode ser interpretado de diferentes formas. Isso porque o direito da criança à convivência familiar, preferencialmente com a família natural, não entra em conflito com a entrega voluntária para adoção, quando a genitora opta pelo sigilo do nascimento.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por ser indeterminado, depende da situação concreta. Manter a criança na família natural, muitas vezes, coloca o infante em situações de abandono, agressões e abuso no ambiente familiar em que nasceu.

A tese analisada é de suma importância para a atuação da Defensoria Pública, no que tange a orientação de mulheres vulnerabilizadas que manifestem o desejo de entregar seus filhos para adoção, assegurando a decisão pautada na autonomia da mulher. Além disso, a atuação na proteção de crianças para que o melhor interesse da criança seja integralmente preservado a depender de cada caso concreto.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:
A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar em nome próprio na salvaguarda de suas prerrogativas institucionais, incluindo a dispensa de preparo recursal na atuação como curadora especial.

Julgado:
STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 73944/RO (2024/0259212-1); Rel. Ministro Humberto Martins; Data do julgamento: 23/09/2024.

Comentários e Aplicabilidade:
No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 73944/RO, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a prerrogativa da Defensoria Pública de atuar em nome próprio na defesa de suas funções institucionais e prerrogativas legais.

Na ação originária, a parte foi citada por edital e se manteve inerte, sendo constituído curador especial, na forma dos arts. 72, II, do CPC e 4º, XVI, do Estatuto da Defensoria Pública - Lei Complementar n. 80/1994. Foi apresentada contestação por negativa geral, seguida por sentença, em que houve a condenação, inclusive em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento). A DPE-RO apelou da decisão, requerendo a gratuidade de justiça e a isenção aos honorários sucumbenciais.

O TJRO, ao exercer o juízo de admissibilidade da apelação, determinou que o recorrente comprovasse sua hipossuficiência. Contudo, a DPE-RO manifestou, informando a impossibilidade de prestar as informações visto que atuava na curadoria especial. Houve determinação de recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias.

Seguiu-se a interposição de Agravo Interno que, também foi indeferido por ausência de preparo. Indo adiante, contra a decisão monocrática que não conheceu do Agravo Interno a DPE-RO impetrou mandado de segurança.

A decisão do STJ reconheceu que tal exigência de preparo contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois a Defensoria Pública, ao atuar como curadora especial, está exercendo um *munus* público para assegurar os direitos de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade processual. Ademais, destacou-se que a curadoria especial é prevista na Lei Complementar nº 80/94 e no Código de Processo

Civil (art. 72, §único), como instrumento indispensável para a validade dos atos processuais.

Além disso, de forma preliminar, o STJ enfrentou o óbice da Súmula n° 267 do STF "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*", esclarecendo que quando houver teratologia, ilegalidade ou abuso de direito, a jurisprudência da Suprema Corte supera a súmula acima citada.

A decisão reforça o papel da Defensoria Pública como instituição essencial à justiça, assegurando que suas prerrogativas sejam respeitadas, principalmente, na garantia da ampla defesa e o contraditório para aqueles que, devido à citação por edital, encontram-se em situação de vulnerabilidade processual.

Gostaria de divulgar um caso que atuou ou que tenha relevância à sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor da EDEPAR
leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA
Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI
Analista da Defensoria – Secretária Executiva
roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI
Assessora de Comunicação
thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA
Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA
Estagiária de Graduação em Design Gráfico
est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

RUTHE DEMENJEON JACÓ
Estagiária de Graduação em Secretariado Executivo
est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br